



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01094/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15474/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Francisco de Lima Neto

03.02. IDADE: 35, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura

03.05. MATRÍCULA: 52.359-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 002/2016, fls. 31.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 08 DE JANEIRO DE 2016, fls. 31.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12 DE JANEIRO DE 2016, fls. 32

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 44/48, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária possa anexar aos autos o Laudo médico assinado por no mínimo 03 (três) peritos médicos. Eis que o que consta nos autos só possui assinatura de 02 (dois) médicos; Explicar o motivo do servidor não ter contribuído nos período de 01/07/2008 e 31/05/2013; Consta uma Certidão às fls. 14 informando que o Servidor foi preso na pena do art. 157, § 3º, do CPB, e que estava cumprindo pena em regime fechado desde o dia 03/02/2005 (fls. 14). Contudo, na Certidão de Tempo de Serviço (fls. 13) mostra que o Servidor contribuiu em 2005 365 dias. Existindo uma verdadeira contradição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamada a se pronunciar a autoridade previdenciária requereu a prorrogação de prazo, devidamente deferida.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 76903/17, indicando que foi colacionado aos autos o devido laudo médico com a assinatura de 03 médicos (fls. 93/94), regularizando tal inconformidade.

No tocante ao item “b”, a defesa sustenta que o motivo de não ter havido contribuição entre 2008 e 2013, foi que o aposentado estava internado, cumprindo medida de segurança conforme a documentação anexada, motivo pelo qual assiste razão ao beneficiário.

Por fim, no que tange ao item “c”, esclarece-se que, os efeitos da condenação previstos no artigo 92 do Código Penal Brasileiro não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados em sentença. O que não ocorreu no caso em análise, tendo em vista que nem sequer houve condenação. Assim sendo, o Diretor da Penitenciária de Psiquiatria Forense prestou informações solicitadas e apresentou a sentença proferida no Processo nº 029.2005.000.024-8 que tramitou na Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo – PB, sendo o servidor aposentado absolvido, por inimputável, mas sendo-lhe aplicada medida de segurança, nos moldes do art. 97 do CP, logo, de acordo com a documentação comprobatória em anexo e em função dos fatos e fundamentos acima delineados, estão sanadas as irregularidades outrora apontadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 30.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor José Francisco de Lima Neto, formalizado pela Portaria nº 002/2016 - fls. 30, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (12/01/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15474/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor José Francisco de Lima Neto, formalizado pela Portaria nº 002/2016 - fls. 30, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

João Pessoa, 15 de maio de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 11:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO